



00094298 1561 2014

Anote abaixo o número do SIPRO



Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais.

Recurso Administrativo nº 010000016888/10

Auto de Infração nº 13256/2010

RECUSADO



MURILO DE SOUSA MELGACO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 081.806.366-15, residente e domiciliado na rua Almirante Barroso nº 568, bairro Centro, CEP: 35.620-000, em Abaeté-MG, por intermédio de seus procuradores ao final assinados (procuração já anexada aos autos), vem perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do **CORAD**, publicada no mês de abril de 2014 no órgão de imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, aduzindo as seguintes razões fáticas e jurídicas:

Consoante depreende-se da decisão ora objurgada, foi indeferido o Recurso Administrativo interposto pelo recorrente, mantendo-se a imposição da penalidade consubstanciada no auto de infração em epígrafe.

Todavia, merece reforma a aludida decisão, porquanto pautada em critérios divorciados da legislação atinente à matéria, notadamente com relação ao direito de defesa do autuado, bem como relativos aos requisitos formais necessários ao instrumento administrativo de autuação.

Isto para dizer, que a decisão objurgada desconsiderou todos os vícios formais presentes no respectivo auto



de infração, bem como tergiversou acerca da supressão inerente ao direito constitucional de ampla defesa do recorrente.

DA MATÉRIA RECURSAL

Em que pese a notória isenção e boa vontade presentes na ação dos agentes fiscalizadores, *in casu*, equivocam-se, data vénia, quanto aos fundamentos e fatos embasadores do ato atacado.

No tocante aos fatos, assiste a verdade, em parte, ao agente fiscalizador.

Houve sim, limpeza de área de pastagem de "brachiaria", inclusive com supressão da pastagem.

Tal trabalho foi executado de modo simples, manualmente, sem visar exploração de madeira, ou outra finalidade, que não a limpeza regular o terreno, já cultivado a muito tempo.

De outro norte, cuidava-se de vegetação "rala" e diversificada, sem qualquer aproveitamento ou auferimento de material lenhoso, como reconhece o próprio agente autuante, e identificação possível de madeiras "protegidas", mormente da espécie "aroeira".

O Recorrente não exerceu qualquer atividade ilícita ou irregular no local, cuidando-se de rotineiro preparo de terra, ocupada por pastagem em "brachiaria", reputase, fora da área de preservação permanente, e mais, sem vistas à retirada de madeira, lenha, ou outro fim que não o aproveitamento regular e econômico da propriedade, para fins já utilizados a muitos anos.

Tanto assim, que o próprio agente fiscalizador inserta que as "árvore" encontram-se "espalhadas no local".

Máxima vênia concessa, as imputações constantes do auto recorrido, apresentam-se nuas de conteúdo probatório, não podendo servir a imposição de **VALORES EXORBITANTES** e impagáveis, para o recorrente, a título de multa.

De tudo, excede em zelo o agente fiscalizador, para imputar sem provas, sem contraditório e ampla defesa, responsabilidade que o Recorrente não tem.

DO DIREITO



Embasa-se o digno agente subscritor do Auto atacado nos permissivos do Decreto Estadual 44.844/08, notadamente nos normativos do art. 56, II, IV e IX e art. 86, adiante transcritos, verbis:

"Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;"

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código da infração 312

Descrição da Realizar o corte de árvores nativas constantes na

infração	lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.



Com todo o respeito, o diploma usado para amparar o auto querelado, é por demais severo e despido de critérios indisponíveis, como a atenção à proporcionalidade da pena, e o due process of law.

DO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípio basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Tal princípio, é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas.

Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Neste sentido, ensina o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello:

"sobre o tema ("Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou



constranger ao cumprimento das obrigatorias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas."

Adiante, assenta o pranteado Professor:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração.

Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno –, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao



princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. **De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida.**"

Não se pode olvidar, que a suposta infração do recorrente, não teve ou terá consequências danosas graves.

Não destruiu ele mata nativa, reserva legal ou área de preservação permanente, limitando-se a uma limpeza de área de vegetação comum e esparsa.

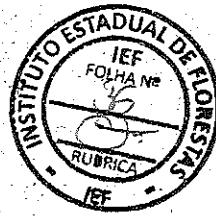
Tampouco, procedeu corte de aroeira protegida, muito menos com finalidade econômica, ou qualquer outra.

Se houve corte de algum espécime de aroeira, por certo foram plantas incipientes, misturadas à vegetação comum, às quais não se pode atribuir a qualidade de "árvores."

Também é de se objurgar o número de "árvores" indicado no auto infracional, pois jamais existiu ali a quantidade absurda narrada no mencionado Auto de Infração.

Seguindo em frente, quanto ao princípio elencado retro, vale colar as lições do Mestre Hely Lopes Meirelles preleciona no mesmo sentido ("Direito Municipal Brasileiro", 9^a ed., Malheiros, São Paulo):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do



ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. **O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação.** A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção.¹¹

O culto Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, o valor venal da área objeto do auto recorrido, está muito aquém do valor da multa imposta, qual seja, **R\$ 36.292,64 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).**

Por mais grave que possa ser a suposta infração cometida, a multa é absolutamente confiscatória, posto que corresponde a valor superior ao da totalidade da área constante do Auto combatido. É óbvia a ilegalidade.

Acrescente-se, ainda, que o Decreto no qual baseou-se o agente fiscal é fluído demais, com intervalos e referenciais de valores discrepantes e com discricionariedade que a lei não ampara, com intervalos excessivamente fluídos entre o mínimo e o máximo, num "grande cânion", vedado por força do princípio da proporcionalidade, por transferir o direito de



proporcionalizar a sanção, do Legislativo para o agente do Executivo.

Pela derradeira vez, citamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello que, convenhamos, encaixa-se como uma luva à hipótese vertente:

"Veja-se: ninguém consideraria obediente ao princípio da legalidade a norma penal que estabelecesse para os crimes em geral, ou mesmo para um dado crime, dependendo de sua gravidade, sanções que iriam de 2 meses a 30 anos de pena privativa de liberdade. Regramento de tal ordem, em rigor de verdade, não estaria previamente noticiando ao administrado a consequência jurídica imputável à conduta ilícita."

O vício que se lhe increparia é o de que a identificação da sanção não teria atendido ao mínimo necessário para sua validade, pois a liberdade conferida ao juiz seria de tal ordem que o cidadão não estaria governado pela lei, mas pelo juiz – traindo-se, dessarte, o velho e fundamental princípio segundo o qual no Estado de direito vigora a "rule of law, not of men".

Assim também não se poderá considerar válida lei administrativa que preveja multa variável de um valor muito modesto para um extremamente alto, dependendo da gravidade da infração, porque isto significaria, na real verdade, a outorga de uma "discricionariedade" tão desatada, que a sanção seria determinável pelo administrador e não pela lei, incorrendo esta em manifesto vício de falta de razoabilidade. É dizer: teria havido um simulacro de obediência ao princípio da legalidade; não, porém, uma verdadeira obediência a ele. Norma que padecesse deste vício seria nula, por insuficiência de delimitação da sanção."

Refluí cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade dos normativos nos quais se abalizou o agente fiscal, constantes do Decreto 44.844/08, que, além de invadir competência exclusivamente legislativa, contém intervalo

punitivo excessivamente fluido, o que afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também nesse particular, portanto, a multa é ilegal e nula de pleno direito, por ter infringido o princípio da proporcionalidade, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares (sequer legais) excessivamente fluídos.

PROVIDÊNCIAS MENOS SEVERAS

Da própria legislação que serve de berço ao Decreto 44.844/08, afera-se que a multa somente pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

No caso dos autos, se infração houvesse, seria perfeitamente sanável, através da reposição da cobertura arbórea eventualmente suprimida, ou mesmo através da lavratura de um termo de ajustamento de conduta – TAC, em que se fizesse a compensação ambiental, nos termos da legislação vigente e que, aplica-se à espécie.

Desta feita, antes de multar, deve o órgão fiscalizador propiciar oportunidade de revisão do ato infracional, mormente quando pode perfeitamente ser revertido, como *in casu*.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Impor autuação de plano, antes de ouvir as argumentações e defesa do autuado, fere de morte o sacro princípio do due process of Law.

Antes de mais nada, deve-se assegurar ao suposto infrator, o direito de defesa.

Jamais, portanto, o auto de infração e o auto de multa, poderiam ter sido lavrados, como um só corpo, no mesmo dia e na mesma hora, concomitantemente, sem intervalo de um minuto sequer entre ambos.

Da forma como procedeu a administração através de seus prepostos, nesse caso, a defesa é exercida após sanção já ter sido aplicada, o que significa que não se exerceu defesa prévia, mas apenas em grau de recurso.



É como um réu de um processo criminal ter direito de defender-se apenas em grau de recurso, após a prolação da sentença!!!! Tais façanhas não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito vigente.

Não bastassem todos esses dispositivos legais, a simples aplicação dos princípios do Estado Democrático de Direito ao caso em tela, não deixaria dúvidas da possibilidade de ampla defesa, que deveria ser concedida ao administrado, antes da aplicação da sanção.

Uma vez mais, com escusas do subscritor da presente pela recorrência insistente, citamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Princípio do devido processo legal" – O texto constitucional estabelece no art. 5º, LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Aliás, o inciso anterior dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". **Por força do primeiro dos incisos toda sanção administrativa terá que ser, sob pena de nulidade, precedida do devido processo legal**, e também por força do segundo, nos casos em que a sanção seja a apreensão ou destruição de bens."

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, resta absolutamente indene de dúvidas que não houve oportunidade de defesa e, via de consequência, não

se observou o devido processo legal na lavratura da multa aqui versada. Eis pois, vício insanável que torna a sanção aplicada, nula de pleno direito.

Dificulta, outrossim, a defesa, ou mesmo recurso, o fato de não constar do auto atacado o **dispositivo legal supostamente violado, bem como a ausência de prova prévia de ocorrência real da infração, impossibilitando, deste modo, o exercício da ampla defesa.**

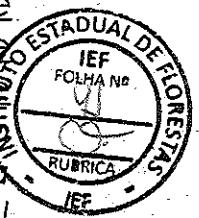
Evidencia-se daí, que, não feriu o Recorrente qualquer dispositivo legal, não podendo um Decreto Estadual, sem força de lei e que vai além das garantias Constitucionais, escudar multa abusiva e de cunho confiscatório.

Não se pode pois, data vénia, dar crédito a meras suposições e hipótese desprovidas do alicerce probatório, para assentar punição de gravame do porte da autuação lavrada, sob pena atentar-sé contra os Direitos e Garantias Fundamentais embutidos na Carta Constitucional, notadamente no artigo 5º, incisos II, XXII, XXIV-a, XXXIX, LV, daquele Diploma, mais o sagrado princípio da presunção de inocência.

Neste sentido, decisões soberanas da Corte Superior Mineira:

Número do processo: 1.0251.04.012544-4/001(1)-Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES-Data do Julgamento: 21/11/2006-Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IEF - MULTA ADMINISTRATIVA - LENHA NATIVA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA - REQUERIMENTO FEITO NA INICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE DEVEM SER PRESERVADOS - REVELIA - EFEITOS QUE NÃO PREJUDICAM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA SE IMPOR O





PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Para que se chegue à conclusão, segura e irrefragável, de que o trabalho fiscal está correto, incontestável que se faz necessária a oportunidade, em favor do apelante, de produzir a prova devidamente requerida, visando contraditar que lá fora atestado, sob pena de se estabelecer verdadeira afronta ao mais soberano dos princípios da Constituição Federal de 1988, o da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal. O direito controvérsio, embora propriamente não seja considerado como indisponível, por ser demandado contra Pessoa Jurídica de Direito Público (IEF), adquire uma indisponibilidade relativa, tendo por justificativa a supremacia do interesse público sobre o particular, razão pela qual deve-se afastar a aplicação dos efeitos da revelia. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Número do processo: 1.0707.04.087184-

0/001(1)-Relator: WANDER MAROTTA-**Data do Julgamento:** 08/04/2008-**Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CORTE DE ÁRVORES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE - DANO NÃO DEMONSTRADO . A caracterização do dano ambiental pressupõe a existência de alguns parâmetros na caracterização de sua ocorrência, como a anormalidade (alteração das propriedades físico-químicas da natureza); a periodicidade (uma certa permanência, não bastando uma eventual e inconseqüente atividade poluidora); e a gravidade, uma certa superação de limites de absorção de agressão pelo ambiente (Paulo A. Leme Machado - Direito Ambiental Brasileiro, 6ª ed., 1996, Malheiros, p. 253). Não é razoável, ou equânime, que todos estes fatos conceituais possam ser presumidos, principalmente a anormalidade e a gravidade do fato, que me parecem, no caso, aviltadas. O corte de poucas árvores de pequeno e médio porte, por si só, não é fator apto a gerar a obrigação de indenizar. Exige-se a ocorrência do dano, representado por alguma forma de degradação ambiental. O Judiciário deve ponderar a esquálida carga de lesividade e a inexistência de uma certa evidência de dano ambiental, ou da obviedade dos seus efeitos negativos, o que impede a pretendida

presunção de sua existência. Se a intervenção ocorrida, apontada como de degradação ao meio ambiente, foi considerada de pequena magnitude e de baixo impacto ambiental, e se já se encontra em bom estado de regeneração natural, não há o que indenizar.

DAS ATENUANTES



Nova vênia concessa, cumpre observar, que nem o teor do Decreto alicerce do auto de infração, foi em sua totalidade aplicado ao caso, notadamente a parte permissiva da imposição de atenuantes ao suposto infrator.

Prevê o diploma regulatório citado, o seguinte, consoante normativo adiante colado e perfeitamente aplicável aqui:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o

meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Não se pode, em qualquer caso ou valor final imposto, furtar-se a, uma vez presentes os permissivos, aplicar-se com o mesmo rigor, as atenuantes presentes, posto serem estas, de aplicação obrigatória, data vênia.

Destarte, tendo os fatos narrados menor gravidade, não oferecendo riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais da região, ou quiçá aos recursos hídricos, bem como diante da efetiva colaboração do infrator na solução da questão ambiental sob exame, e ainda em evidência a existência de matas ciliares e nascentes totalmente preservadas na propriedade



do recorrente, é de reduzir a multa nos percentuais cumulativos esposados no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008.



DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Do exposto, Ilustrado Julgador, é este para, inconformado com a autuação, apreensão e embargos recorridos, **PEDIR**, sejam eles tornados sem efeito por estarem em completo desacordo com o narrado nesta peça de **RECURSO**, facilmente apurável com farto leque de testemunhas, e outros meios de prova admitidos em direito.

Requer, outrossim, seja dado Provimento ao presente Recurso Administrativo, para determinar a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, ou em sucesivo determinar a redução proporcional da multa, nos percentuais cumulativos esposados no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, em conformidade com as razões suso invocadas.

Requer, afinal, que as eventuais intimações e notificações decorrentes deste recurso, sejam direcionadas tanto ao endereço do recorrente, quanto de seus procuradores, estes com escritório na Av. do Contorno nº 9.626, bairro Barro Preto, CEP: 30.110-068, em Belo Horizonte/MG.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive provas periciais, documentais e testemunhais, que poderão ser juntadas e produzidas, no curso do feito administrativo.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2014.

Rodrigo de Oliveira Melgaco
OAB/MG: 82.233